

FACULDADE PRINCESA DO OESTE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**ENTRE LIVROS E DÍVIDAS: ANÁLISE JURÍDICO-EMPRESARIAL DO  
PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA LIVRARIA  
SARAIVA S.A.**

**BETWEEN BOOKS AND DEBTS: A LEGAL AND BUSINESS ANALYSIS OF THE  
JUDICIAL RECOVERY AND BANKRUPTCY PROCESS OF LIVRARIA SARAIVA  
S.A.**

Micaelly Melo Costa<sup>1</sup>  
Érica Maria Fernandes de Pinho<sup>2</sup>  
Brenda de Sousa Mourão<sup>3</sup>  
Áquila de Saulo Lima Gomes<sup>4</sup>  
Cláudio Luache Soares<sup>5</sup>

**RESUMO:** O artigo realiza uma análise jurídico-empresarial do processo de recuperação judicial e subsequente falência da Livraria Saraiva S.A., uma das mais tradicionais redes de livrarias do Brasil, examinando os fatores que conduziram à crise financeira da empresa e à inviabilidade de sua reestruturação, por meio da análise legislativa e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Crise Empresarial. Falência. Livraria Saraiva. Recuperação Judicial.

**Abstract:** This article provides a legal and business analysis of the judicial recovery process and subsequent bankruptcy of Livraria Saraiva S.A., one of the most traditional bookstore chains in Brazil. It examines the factors that led to the company's financial crisis and the impossibility of restructuring, through legislative and bibliographic analysis.

**Keywords:** Business Crisis. Bankruptcy. Livraria Saraiva. Judicial Recovery.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: micaelly.melo@alu.fpo.edu.br

<sup>2</sup> Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: erica.fernandes@alu.fpo.edu.br

<sup>3</sup> Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: brenda.sousa@alu.fpo.edu.br

<sup>4</sup> Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: aquilasaulo22@gmail.com

<sup>5</sup> Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Estácio, Teresina/PI; Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, UNINOVAFAPI, Teresina; Advogado, OAB/PI 9532; Professor de Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. Professor-orientador. E-mail: claudio.soares@fpo.edu.br

A empresa Saraiva tem suas origens no Brasil e foi fundada em meados de 1914 por Joaquim Pereira Saraiva, na cidade de São Paulo. Inicialmente, a Saraiva funcionava como uma pequena livraria voltada à venda de livros importados, atendendo a um público restrito, principalmente estudantes e intelectuais. A visão de seu fundador era oferecer acesso a obras de qualidade, estimulando a cultura e a educação em um período no qual o mercado editorial brasileiro ainda estava em formação.

Ao longo dos anos, a livraria consolidou sua presença no mercado paulistano, expandindo o acervo para incluir títulos nacionais e importados, além de revistas e artigos escolares. A dedicação em fornecer produtos de qualidade e um atendimento diferenciado permitiu à Saraiva ganhar credibilidade entre seus clientes e se tornar uma referência no setor de livrarias. A empresa, assim, passou a se destacar por unir tradição e inovação, mantendo-se fiel ao propósito de promover a leitura e o conhecimento.

A partir das décadas de 1970 e 1980, a Saraiva iniciou um processo de expansão nacional, abrindo novas lojas em diversas capitais brasileiras. Essa expansão não se limitou apenas ao espaço físico, estendendo-se ao portfólio de produtos, que passou a incluir CDs, DVDs, artigos de papelaria e, posteriormente, produtos eletrônicos. Com isso, a Saraiva deixou de ser apenas uma livraria tradicional, tornando-se uma grande rede varejista com forte presença no mercado cultural e de entretenimento.

Nesse sentido, o surgimento da Saraiva reflete a trajetória de uma empresa que cresceu junto com o mercado brasileiro, adaptando-se às mudanças sociais, tecnológicas e econômicas. De uma pequena livraria familiar, transformou-se em um dos maiores nomes do comércio cultural no Brasil, influenciando gerações de leitores e consolidando-se como símbolo de tradição, inovação e acesso ao conhecimento. O legado da Saraiva demonstra como a visão de um empreendedor pode se transformar em um empreendimento duradouro, capaz de se reinventar e acompanhar a evolução da sociedade.

Entretanto, apesar de sua trajetória de sucesso e de ter se tornado uma das maiores redes de livrarias do Brasil, a Livraria Saraiva não conseguiu sustentar seu desempenho diante das transformações do mercado e das mudanças no comportamento dos consumidores. O avanço das plataformas digitais, a queda nas

vendas de livros físicos e o aumento do endividamento comprometeram gravemente sua saúde financeira.

Diante do agravamento da crise financeira, a empresa tentou preservar suas operações ingressando com pedido de recuperação judicial em 2018. No entanto, mesmo com os esforços e com a renegociação de dívidas, a Livraria não conseguiu superar as dificuldades econômicas e operacionais que comprometem sua viabilidade. Como consequência, foi decretada sua falência em 2023, marco que representou o fim de uma era para o setor livreiro e cultural.

Com base nesse panorama, o presente estudo tem por objetivo geral analisar, sob o enfoque jurídico-empresarial, o processo de recuperação judicial e a subsequente decretação de falência da Livraria Saraiva S.A., examinando os fatores que conduziram à crise financeira da empresa e à inviabilidade de sua reestruturação.

Além disso, pretende-se avaliar a efetividade dos instrumentos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, a fim de verificar a capacidade do ordenamento jurídico brasileiro em assegurar a preservação da função social da empresa e o equilíbrio entre credores e devedores.

De modo específico, o estudo busca compreender o arcabouço normativo que disciplina os institutos da recuperação judicial e da falência, analisando suas finalidades e limitações na realidade empresarial contemporânea.

Pretende-se, ainda, identificar os principais fatores econômicos, administrativos e estruturais que levaram ao insucesso do processo de recuperação da Livraria Saraiva S.A., examinando as decisões judiciais, a atuação do administrador judicial e a forma como se deu a condução da tentativa de reestruturação empresarial.

Em síntese, os objetivos deste estudo convergem para uma análise crítica e reflexiva da inter-relação entre o direito, a economia e a gestão empresarial, ressaltando a relevância da aplicação efetiva da legislação falimentar como instrumento de preservação da atividade econômica e de fortalecimento da segurança jurídica no contexto empresarial brasileiro.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com ênfase na análise jurídico-empresarial do processo de recuperação judicial e falência da Livraria Saraiva S.A.

O estudo fundamentou-se na pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a legislação aplicável à recuperação judicial e à falência (Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020), doutrinas de referência, estudos acadêmicos e informações econômico-financeiras provenientes de fontes oficiais e especializadas, com ênfase na interpretação crítica em busca de uma reflexão sobre a efetividade do sistema jurídico falimentar diante de crises empresariais.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONCEITOS, FINALIDADES E PROCEDIMENTOS**

O instituto da recuperação judicial de empresas apresenta-se como uma inovação relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido introduzido pela Lei nº 11.101/2005. Todavia, em diversos países, como Estados Unidos e França, mecanismos semelhantes já são aplicados há mais tempo, servindo inclusive de referência para o modelo adotado no Brasil.

Antes da promulgação da referida lei, o sistema jurídico brasileiro dispunha apenas dos institutos da concordata preventiva e da concordata suspensiva, que se mostraram insuficientes para lidar com as complexas crises empresariais modernas. Dessa forma, pode-se compreender a recuperação judicial como uma evolução e aperfeiçoamento desses antigos mecanismos, buscando garantir maior efetividade na preservação da atividade econômica e na superação da insolvência.

Para analisar de forma aprofundada o instituto da recuperação judicial, torna-se relevante ressaltar que a Lei nº 11.101/2005 promoveu uma ruptura significativa com a lógica estabelecida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945. Este último possuía uma concepção essencialmente punitiva, voltada à exclusão do mercado do comerciante que enfrentasse dificuldades financeiras, priorizando a liquidação do patrimônio do devedor como forma de satisfação dos credores, mesmo que isso resultasse na extinção da atividade empresarial.

Com o advento da nova legislação, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar uma abordagem mais moderna e funcional, centrada na preservação da empresa, na valorização da função social e na continuidade da atividade econômica.

O objetivo deixou de ser simplesmente punir o empresário insolvente, passando a buscar meios para sua reestruturação e reintegração no mercado, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

Art 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005, Art. 47).

Assim, a Lei nº 11.101/2005 representa uma verdadeira mudança de paradigma no tratamento das crises empresariais no Brasil. Alinhada às práticas internacionais, a norma reflete uma evolução no pensamento jurídico-econômico, ao reconhecer que a manutenção da empresa em funcionamento beneficia não apenas o empresário, mas também os trabalhadores, credores e a economia de forma ampla, em detrimento da antiga lógica de eliminação do agente econômico em crise.

Além disso, a recuperação empresarial pode ser compreendida como um instrumento de saneamento e reorganização da empresa em crise, com o objetivo principal de evitar a decretação da falência. Trata-se de um mecanismo jurídico que busca equilibrar os interesses do devedor e dos credores, preservando a continuidade das atividades produtivas e a função social da empresa.

Conforme estabelece a Lei nº 11.101/2005, a recuperação pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial (arts. 1º, 47 e 161). Outrossim, o mesmo diploma legal prevê um tratamento específico para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), considerando suas características operacionais e financeiras particulares.

Conforme a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (2019), a recuperação de empresas é frequentemente classificada em três modalidades. A recuperação ordinária corresponde à judicial, a recuperação extraordinária refere-se à extrajudicial, e a recuperação especial é destinada às ME e EPP, oferecendo procedimentos simplificados e adaptados à realidade econômica dessas empresas.

### **3.2 FALÊNCIA EMPRESARIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

A falência, prevista na Lei nº 11.101/2005, corresponde à liquidação forçada do patrimônio do devedor que não obteve êxito na recuperação judicial, bem como que não possui condições de superar a crise econômico-financeira. Tradicionalmente, é conceituada como um processo de execução coletiva, no qual todos os bens do

devedor são arrecadados e submetidos à venda judicial compulsória, destinando-se o valor obtido ao pagamento proporcional dos credores. Nesse contexto, Coelho (2016) declara:

A falência é, assim, o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou anônima. Para os não empresários sem meios de honrar a totalidade de suas obrigações, o direito destina um processo diferente de execução concursal, que é a insolvência civil disciplinadas no CPC/1973 (art. 748 a 786, mantidos em vigor pelo art. 1.052 do CPC/2015). (COELHO, 2016, p. 97).

O conceito contemporâneo de falência não apresenta grandes divergências em relação ao entendimento tradicional. Conforme explica Tomazette (2019, p. 303), a falência “é o processo de execução coletiva decretado por sentença judicial contra o devedor (comerciante), com o objetivo de satisfazer o crédito dos credores”.

Além disso, a Lei nº 14.112/2020 constitui uma atualização significativa da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), com o propósito de modernizar os mecanismos jurídicos aplicáveis às empresas em crise econômico-financeira. Entre as alterações mais relevantes, destacam-se a flexibilização dos procedimentos de recuperação judicial, a redução dos prazos processuais e a introdução de instrumentos que possibilitam maior celeridade na negociação com credores. Ademais, a norma visa reduzir a burocracia e fomentar a continuidade das atividades empresariais, resguardando postos de trabalho e preservando o valor econômico das empresas, mesmo diante de dificuldades financeiras.

No tocante às diferenças em relação à Lei nº 11.101/2005, a Lei nº 14.112/2020 apresenta um enfoque mais estratégico na preservação das empresas e na reorganização de suas atividades. Enquanto a legislação de 2005 estava predominantemente voltada à liquidação do patrimônio do devedor e a um processo mais rígido de recuperação, a norma de 2020 introduz mecanismos de negociação coletiva mais flexíveis, permitindo que as empresas em crise possam reestruturar suas operações de forma mais eficiente antes da decretação da falência.

Dessa forma, evidencia-se uma mudança de paradigma: a atenção deixa de estar centrada exclusivamente na satisfação dos credores, passando a incluir também a manutenção da empresa, a preservação da atividade econômica e o fortalecimento do mercado.

Trata-se, portanto, de uma modalidade de execução que não visa somente à recuperação da empresa em crise, mas também o pagamento efetivo dos credores.

Do ponto de vista processual, o instituto caracteriza-se como um meio de execução coletiva, por meio do qual se busca a satisfação das obrigações mediante a expropriação dos bens do devedor, abrangendo todos os credores e o conjunto do patrimônio disponível do devedor.

Assim, além de definir a falência como um processo de execução concursal, a Lei nº 11.101/2005 é norteada por princípios fundamentais que orientam sua aplicação e interpretação. Dentre eles, destaca-se o princípio da preservação da empresa, que, embora tenha maior relevância na recuperação judicial, também influencia o regime falimentar ao buscar assegurar que, sempre que possível, a atividade produtiva viável seja preservada, ainda que mediante alienação da unidade produtiva a terceiros. Tal princípio reflete a função social da empresa e sua importância para a economia e para a manutenção de empregos.

Nesse contexto, a respeito da função social da empresa Sacramone (2021) destaca:

Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável é que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social. (SACRAMONE, 2021, p. 394).

Dessa forma, a empresa desempenha um papel essencial na vida em sociedade, atuando como um agente econômico e social de grande relevância. O trabalhador, ao oferecer sua força de trabalho, contribui para o desenvolvimento das atividades empresariais, enquanto a empresa, em contrapartida, remunera essa prestação de serviços. Essa relação de troca estabelece um vínculo de interdependência, no qual ambos os lados se beneficiam.

Outro princípio essencial trata-se do par conditio creditorum, que consiste na igualdade entre os credores no recebimento de seus créditos. Esse princípio estabelece que todos os credores da mesma classe devem ser tratados de forma equitativa, de modo que o patrimônio do devedor seja distribuído proporcionalmente entre eles, conforme a ordem legal de preferências prevista na Lei de Falências. Busca-se, assim, evitar privilégios indevidos e garantir uma distribuição justa dos recursos obtidos com a liquidação.

Destaca-se ainda o princípio da celeridade e da economia processual, que tem por finalidade assegurar que o processo falimentar seja conduzido de maneira eficiente e menos onerosa possível, evitando a dilapidação do patrimônio do devedor e maximizando o valor a ser destinado aos credores.

Nesse sentido, a atuação do administrador judicial e a fiscalização do juízo falimentar são fundamentais para que o procedimento alcance seus objetivos com rapidez e transparência.

Por fim, o princípio da coletividade também se impõe como um dos pilares do processo falimentar, uma vez que a falência é uma execução coletiva que envolve todos os credores e o conjunto patrimonial do devedor. Diferentemente das execuções individuais, a falência centraliza em um único processo a satisfação de todos os créditos, assegurando uma solução uniforme e evitando a dispersão de bens e decisões conflitantes.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **4.1 O MERCADO EDITORIAL BRASILEIRO E A CRISE DO SETOR LIVREIRO: O CASO SARAIVA**

O mercado editorial brasileiro passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, acompanhando as mudanças tecnológicas e o comportamento dos consumidores. A popularização dos livros digitais, o aumento dos custos de produção e a redução do poder de compra da população impactam diretamente às editoras e livrarias do país.

Além disso, a ascensão das plataformas de serviços de streaming, como Netflix, YouTube e Spotify, contribuiu para a diminuição do interesse pela leitura, uma vez que o público passou a buscar conteúdos mais rápidos e de fácil acesso, reduzindo o tempo dedicado aos livros.

Nesse cenário de mudanças e instabilidade, o setor livreiro enfrentou uma das maiores crises de sua história, marcada pela dificuldade das empresas em manter a sustentabilidade financeira. A Saraiva, uma das mais tradicionais livrarias do Brasil, tornou-se símbolo desse processo. Após décadas de liderança no mercado, a empresa enfrentou dívidas expressivas e entrou em recuperação judicial em 2018. A crise foi agravada não apenas pela má gestão e pela expansão desordenada, mas também pela transformação do comportamento do consumidor, que passou a priorizar compras online e formas de lazer digitais em detrimento da leitura tradicional.

O caso da Saraiva ilustra com clareza os desafios do mercado editorial brasileiro diante das novas dinâmicas culturais e tecnológicas. A empresa, que por muito tempo representou o acesso ao conhecimento e à literatura, acabou sendo vencida por um cenário em que o livro físico perdeu espaço para o entretenimento digital e para a falta de incentivo à leitura. Esse episódio evidencia a urgência de repensar estratégias que valorizem e estimulem o hábito de ler, reforçando o papel da educação e das políticas culturais na preservação da leitura como prática essencial para o desenvolvimento social e intelectual do país.

#### **4.2 MÁ-GESTÃO E OSCILAÇÃO COMERCIAL: A CRISE FINANCEIRA DA LIVRARIA SARAIVA**

Após anos de sucesso e crescimento no mercado editorial varejista, a Livraria Saraiva S.A., a partir do ano de 2013, passou a vivenciar o seu declínio, conforme exposto no Portal Tecnoblog (2022):

O último ano “tranquilo” da Saraiva foi 2012, quando a companhia registrou lucro líquido de R\$ 78 milhões. Em 2013, o lucro líquido ficou em apenas R\$ 13 milhões, mas ainda parecia que tudo estava bem, afinal, o grupo havia inaugurado lojas, investido em um novo centro logístico e comprado a Editora Érica naquele ano. (TECNOBLOG, 2022).

Ano após ano o grupo empresarial foi fracassando cada vez mais, fruto direto de uma má organização e da ausência de uma gestão financeira adequada. A ausência de investimentos, somada à não adequação às mudanças consumeristas pela ascensão econômica resultou em uma inépcia empresarial e conseqüentemente em um sistema empresarial ultrapassado.

Conforme destacado pela Revista Consulting Club (2024), a Livraria Saraiva S/A. é uma empresa de grande porte cujo sucesso financeiro depende de celeridade, responsabilidade e inovação constante, dada o avanço tecnológico e a instabilidade de gostos dos consumidores.

Logo, a empresa que tem a sua atuação metodológica baseada somente em práticas tradicionais compromete de forma direta sua produtividade e ascensão no mercado, cedendo lugar às empresas que possuem como prioridade a inovação estratégica. Esse contexto de desatualização por parte da Livraria Saraiva S/A culminaram na tão conhecida insolvência, que segundo o Doutrinador Tomazzete (2025):

Registre-se que não se trata de um simples ato, mas de um estado geral de incapacidade de pagamento das suas obrigações, vale dizer, a insolvência é o estado geral do devedor que não está em condições de satisfazer regularmente as suas obrigações.(TOMAZZETE, 2025, p.322).

A insolvência da Saraiva, portanto, decorre principalmente da ausência de ações e condutas organizadas, bem como da escassez de visão estratégica a longo prazo, pois os indicadores sociais e negociais sem dúvidas refletem a urgência que há na implantação de novos modelos de negócios, medida não aplicada pela empresa, o que conseqüentemente ocasionou o seu colapso financeiro que foi ratificado pela Sentença Declaratória de Falência proferida no ano de 2023.

#### **4.3 A ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO PROFISSIONAL EXTERNO**

A atuação do administrador judicial está prevista no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. (BRASIL, 2005, Art. 21).

Nesse sentido, ressalta-se que os participantes da empresa que se encontram em processo de falência estão excluídos desse papel, uma vez que esse profissional deverá ser externo e sem qualquer vínculo com a empresa, haja vista se tratar de um processo técnico que exige responsabilidade e que deve ser isento de quaisquer questões emocionais e/ou conflitos de interesse, a fim de proteger inclusive a aplicação do Princípio da Recuperação da Empresa.

Segundo o Doutrinador Tomazzete (2025):

Por se tratar de um agente auxiliar do juiz, o administrador judicial deve ser escolhido por este, entre pessoas da sua confiança. Há uma boa margem de liberdade para o juiz, admitindo-se que seja pessoa física ou pessoa jurídica. No caso de nomeação de pessoas físicas, há uma preferência por advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores, que decorre da própria natureza das funções de administrador judicial. (TOMAZZENTE, 2025, p. 129).

Ademais, o administrador judicial tem a incumbência de fiscalizar os processos executórios, promovendo o recolhimento, a análise e a realização do ativo da

empresa, além de prestar todas as informações pertinentes aos credores, nos termos do art. 22, I, b, da Lei Falimentar.

Nesse sentido, o magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho, em consonância com a Lei de Falência, nomeou como administrador judicial da Livraria Saraiva S.A. o Advogado Ronaldo Vasconcelos OAB/SP 220.344, Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Direito Falimentar e Recuperacional do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, que atuou e foi devidamente nomeado na Decisão judicial que deferiu a impetração do processo de recuperação, e foi nomeado novamente para o mesmo cargo na Sentença Declaratória de Falência, com atuação imparcial e transparente.

#### **4.4 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU DESCUMPRIMENTO**

A Lei Falimentar, em seu arts. 61, 62, e 73, VI, determina que o cumprimento das práticas de recuperação judicial devem ser cumpridas no prazo improrrogável de 2 (dois) anos contados a partir da concessão e homologação judicial do requerimento.

Assim, decorrido o biênio sem a solvência, o magistrado deverá convolar o processo de Recuperação Judicial em falência, diante do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Ressalta-se que o plano de recuperação judicial contém condutas viáveis e cabíveis adequadas às crises econômicas, bem como em consonância com a capacidade da empresa. Assim, homologado o plano de recuperação judicial apresentado, a empresa torna-se responsável pelo seu cumprimento, pela prática das condutas nele contidas e pelo cumprimento de prazos, de modo que todos esses aspectos são apresentados por meio de relatórios elaborados pelo administrador judicial.

No entanto, a Livraria Saraiva não cumpriu tal plano no prazo legal, bem como não demonstrou a impossibilidade de cumpri-lo, motivo pelo qual o processo de recuperação judicial foi convertido em falência.

#### **4.5 - IMPACTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E CULTURAIS DA FALÊNCIA**

A decretação da falência produz uma série de impactos jurídicos relevantes, tanto para o devedor quanto para os credores e demais envolvidos no processo. Do ponto de vista legal, a falência tem como principal consequência a perda da

administração dos bens por parte do empresário ou da sociedade empresária, transferindo-se essa função ao administrador judicial.

Além disso, instaura-se um procedimento coletivo, no qual são suspensas as ações individuais dos credores, a fim de assegurar a igualdade entre eles e garantir uma distribuição justa dos ativos arrecadados. Assim, a falência representa não apenas uma sanção jurídica, mas também um mecanismo de preservação da ordem econômica e da segurança das relações comerciais.

No âmbito econômico, a falência reflete diretamente na dinâmica do mercado, afetando tanto o ambiente empresarial quanto o contexto social. A interrupção das atividades da empresa implica demissões, queda na arrecadação de tributos e redução da oferta de bens e serviços, gerando impactos negativos em toda a cadeia produtiva.

Ademais, a perda de confiança dos investidores e parceiros comerciais influencia o comportamento do mercado, tornando-o mais cauteloso em relação a novos investimentos. A falência, portanto, vai além da mera liquidação patrimonial, ela evidencia falhas de gestão, crises financeiras e a necessidade de políticas públicas que incentivem a recuperação e a sustentabilidade das empresas.

No campo cultural, os efeitos da falência também se fazem presentes, especialmente quando a empresa possui relevância simbólica ou atua em setores ligados à produção e difusão do conhecimento, como é o caso das livrarias e editoras. O fechamento dessas instituições representa não apenas uma perda econômica, mas também um enfraquecimento do acesso à cultura e à educação. A falência da Saraiva, por exemplo, significou a redução de espaços de promoção da leitura e de incentivo à formação intelectual, refletindo uma mudança preocupante no comportamento social e no consumo cultural da população.

Os impactos da falência vão além do jurídico, atingindo aspectos econômicos e culturais da sociedade. Compreender essas consequências é fundamental para criar medidas de prevenção e recuperação eficientes, equilibrando os interesses de credores, trabalhadores e a função social da empresa. Assim, a falência, embora encerre atividades empresariais, também evidencia a importância da gestão responsável e do fortalecimento de políticas para o desenvolvimento econômico e cultural.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo propôs-se a realizar uma análise jurídico-empresarial aprofundada sobre o processo de recuperação judicial e a subsequente decretação de falência da Livraria Saraiva S.A., com o objetivo de identificar os fatores que culminaram na crise da empresa e avaliar a eficácia do arcabouço legal brasileiro, notadamente a Lei nº 11.101/2005, em sua missão de preservar a atividade empresarial e sua função social.

A análise demonstrou que a trajetória de declínio da Saraiva, culminando na falência em 2023, foi um fenômeno multifacetado. Embora o direito recuperacional brasileiro, com as inovações da Lei nº 14.112/2020, priorize a manutenção da fonte produtora e do emprego, o caso Saraiva revelou que a crise da empresa não era meramente conjuntural, mas sim estrutural e de gestão.

A má-gestão, a expansão desordenada e, crucialmente, a incapacidade de adaptação às novas dinâmicas do mercado editorial bem como a ascensão do comércio eletrônico e a mudança no comportamento do consumidor para o entretenimento digital foram os vetores primários da insolvência.

Do ponto de vista jurídico, o processo evidenciou a aplicação rigorosa da Lei de Falências. O descumprimento do Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de dois anos, conforme previsto nos arts. 61, 62 e 73, VI da Lei nº 11.101/2005, levou à convalidação em falência. Isso sublinha que, por mais que o ordenamento jurídico ofereça mecanismos de salvaguarda, a viabilidade econômica e a gestão estratégica da empresa em crise são fatores determinantes para o sucesso da recuperação.

Além disso, a atuação do administrador judicial, como profissional externo e imparcial, foi fundamental para a fiscalização e a transparência do processo, mas não pôde reverter a inviabilidade operacional da devedora, uma vez que os impactos da falência da Saraiva transcendem a esfera jurídica e econômica, atingindo o campo cultural.

O fechamento de uma livraria de tamanha relevância simbólica representa um sintoma da crise do setor livreiro brasileiro e um alerta para a necessidade de políticas públicas que incentivem a leitura e valorizem o livro como instrumento de desenvolvimento social e intelectual.

Em suma, o caso Saraiva serve como um estudo de caso emblemático que ilustra a inter-relação complexa entre o direito, a economia e a gestão empresarial, de modo a reforçar a importância da legislação falimentar como instrumento de regulação do mercado, destacando que a preservação da empresa depende intrinsecamente de

sua eficiência econômica e de sua capacidade de se reinventar em um cenário de constantes transformações.

Sugere-se, para pesquisas futuras, a análise comparativa do caso Saraiva com outras grandes redes varejistas que enfrentaram crises similares, a fim de identificar modelos de gestão e estratégias de reestruturação que se mostraram eficazes no contexto brasileiro.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALECRIM, Emerson. **A decadência da Saraiva: de maior livreria do Brasil à luta para não falir**. Tecnoblog, São Paulo, 29 set. 2021. Atualizado em 12 maio de 2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/especiais/trajetoria-saraiva-maior-livraria-brasil-crise/>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 fev. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 12 de out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 12 de out. de 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 4ª ed. Editora Saraiva. 2016.

MIRELLA, Yasmim. **Caso Saraiva: um alerta para as livrerias**. Consulting Club, 4 fev. 2024. Disponível em: <https://www.consultingclub.com.br/post/caso-saraiva-um-alerta-para-as-livrarias>. Acesso em: 17 out. 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas** - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.129. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 05 out. 2025.